



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial nº 0000318-93.2012.815.0381**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Promovente** : Severino da Silva Cruz

**Advogados** : Alisson Farley Sousa e Silva (OAB/PE nº 27.228)

**Promovido** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SALÁRIOS RETIDOS E FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. *REFORMATIO IN PEJUS*. OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR A DECISÃO QUANTO AO FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE**

SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia da inicial.

- No que se refere aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados, se existentes, e ao depósito do FGTS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e prover parcialmente a remessa oficial.

Severino da Silva Cruz ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança em face do Estado da Paraíba, alegando que foi contratado pelo ente estatal, para prestar serviço junto a Escola Estadual da Paraíba, Décima Segunda Regional de Ensino, no Município de Itabaiana, no período de 08 de maio de 2006 a 16 de novembro de 2009, onde laborava de segunda a sexta-feira das 17h às 23h, na função de vigilante. Diante desse panorama, pleiteia o recebimento dos salários retidos dos meses laborados, exceto os referentes a fevereiro de 2008 a julho de 2008, os quais recebeu direto no caixa do Banco do Brasil da cidade de Pedras de

Fogo; aviso prévio; férias; 13º salários, FGTS, indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentre outras especificadas na exordial, fls. 02/07.

Contestação ofertada pela entidade fazendária, fls. 218/229, postulando a improcedência do pedido.

A Magistrada *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão inicial, consignando os seguintes termos, fls. 299/304:

Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, em consequência, **CONDENO O ESTADO DA PARAÍBA/PB, a pagar em favor da parte autora as seguintes verbas: remuneração salarial relativa ao período de 14 de junho de 2006 a 31 de janeiro de 2008 e 1 de agosto de 2008 a 16 de novembro de 2009; férias acrescidas de 1/3 constitucional e 13º salário do período de 14 de junho de 2006 a 16 de novembro de 2009**, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, acompanhando o salário recebido pelo autor, deduzindo o que efetivamente já foi pago.

Sem recurso voluntário, o feito subiu a esta instância revisora apenas por força de remessa oficial, fl. 351V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## VOTO

Do relato empreendido, verifica-se que a questão posta à esta instância superior, sob meio de reapreciação obrigatória, cinge-se em verificar se o promovente, **Severino da Silva Cruz**, servidor contratado pelo Estado da Paraíba para exercer a função de Vigilante, faz jus à percepção das verbas pleiteadas na inicial.

De início, convém analisar a prefacial de **inépcia da inicial**.

Não se mostra inepta a inicial, quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, vê-se que tais requisitos restam claramente demonstrados, obedecendo, portanto, as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil vigente à época.

A exordial ostenta a necessária coerência entre a fundamentação jurídica e os pedidos formulados, daí não se pode falar em inépcia.

Nesses termos, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial**.

Adentrando na análise da temática posta a desate, ressalta-se, de logo, que, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,**

**moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - destaquei.**

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fls. 04/118, o autor foi contratado pelo Estado da Paraíba, em maio de 2006, para prestar serviços no Município de Itabaiana junto ao Estado da Paraíba, exercendo a função de Vigilante, tendo o contrato se prolongado até novembro de 2009, quando então foi dispensado.

Nessa senda, a parte promovente **não** faz jus ao recebimento das férias vencidas, acrescidas dos respectivos terços, e nem ao décimo terceiro, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos saldos de salários referentes aos dias trabalhados e**

ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) - destaquei.

De outra banda, muito embora sejam devidos os

depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, **em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça**, observa-se que a Juíza não condenou o ente público em citada verba e em respeito ao princípio do *reformatio in pejus*, impossível modificar a decisão para determinar sobredito pagamento.

Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato de prestação de serviços por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o demandante faz jus, apenas, ao saldo de salário relativo aos períodos de **14 de junho de 2006 a 31 de janeiro de 2008 e 01 de agosto de 2008 a 16 de novembro de 2009**, merecendo, portanto, reforma a sentença.

De outra banda, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

Por fim, ratifico o ônus da sucumbência imposta na sentença.

Ante o exposto, **REJEITO A PREFACIAL DE INÉPCIA DA INICIAL E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença no sentido de afastar a condenação relativa ao pagamento do décimo terceiro salário e às férias, acrescidas dos respectivos terços, cabendo ao Estado da Paraíba pagar ao autor, apenas, os salários retidos dos meses acima especificados.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias  
Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator